



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000751-39.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANKLIN ANTUNES BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº
0000751-39.2025.8.26.0154**

Comarca: São José do Rio Preto/DEECRIM UR8

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Franklin Antunes Barros

Magistrado: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Voto nº 48024

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em Exame

Agravo interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra decisão que progrediu o sentenciado ao regime aberto. A agravante alegação de descumprimento das condições do regime aberto pelo sentenciado, exigindo a anulação da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravado preenche o requisito subjetivo para progressão de regime, considerando o descumprimento das condições impostas e a prática de falta grave.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave não reabilitada implica classificação do comportamento carcerário como "mau", conforme art. 85, IV, da Resolução SAP nº 144/2010.

4. O §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal exige boa conduta carcerária para progressão de regime, não preenchida pelo agravado.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave não reabilitada impede a progressão do regime. 2. A boa conduta carcerária é requisito indispensável para concessão de benefícios na execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º e §7º; Código Penal, art. 33, §2º; Resolução SAP nº 144/2010, arts. 85, IV, 89,

III, e 90.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7012639-81.2016.8.26.0482, Rel. Alcides Malossi Junior, 8ª Câmara de Direito Penal, j. 31.08.2017.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0044455-65.2014.8.26.0000, Rel. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Penal, j. 01.10.2014.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público de São Paulo**, contra decisão que, progrediu o agravo Franklin Antunes Barros ao regime aberto (fls. 12/14).

Alega o agravante que o sentenciado descumpriu as condições impostas quando da concessão do regime aberto, portanto, não preenche o requisito subjetivo. Requer, assim, a anulação da decisão que o progrediu (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 18/23), a decisão foi mantida, tendo o ilustre Procurador de Justiça Rodolfo Rodrigues Filho opinado pelo provimento do recurso (fls. 33/36).

É o relatório.

Verte dos autos que o agravado foi promovido ao regime aberto anteriormente, porém, durante o cumprimento da pena, descumpriu as condições a ele impostas, sendo regredido em razão da falta praticada no dia 22 de abril de 2024.

Ocorre que mesmo a despeito da reabilitação da falta, o juízo o progrediu novamente, sob alegação de *bis in idem*.

Sem razão, entretanto.

Daí porque manifesta a necessidade de anulação da referida decisão, tornando o agravado ao meio que se encontrava.

Além do mais, a reabilitação da falta ocorrerá apenas em 22/04/2025, evidenciando o mau comportamento.

Decerto, nos termos do inciso IV do art. 85 da Resolução SAP nº 144/2010, a prática de falta grave não reabilitada implica na classificação do comportamento carcerário como “*mau*”.

Nesse contexto, patente a ausência do requisito subjetivo exigido pelo §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar **boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (Destacado).

Por outro lado, o §7º do art. 112 da Lei nº 7.210/84 não implica a imediata reaquisição do bom

comportamento carcerário.

Confira-se o texto da mencionada norma:

“[...]

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”

Pois bem.

Malgrado não se olvide a existência de posicionamentos em sentido distinto, deve ser feita uma interpretação sistemática e teleológica da sobredita regra, donde inexoravelmente se conclui que a parte final do aludido dispositivo apenas garante ao sentenciado que galgou o pressuposto objetivo o direito de pleitear o benefício então aspirado, cuja concessão, todavia, persiste condicionada à satisfação da condição subjetiva.

Ao dispor sobre o livramento condicional, *v.g.*, o Código Penal preceitua, em seu art. 83, III, “b”:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

III - comprovado:

[...]

b) não cometimento de falta grave nos últimos

12 (doze) meses;” (Sem ênfase no original).

E, aqui, frise-se, cuida-se o trecho destacado de inserção legal igualmente realizada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), de maneira que absolutamente incoerente tivesse o legislador optado pela inviabilidade de gozo de livramento condicional pelo preso que apresentasse anotação de falta grave no último ano, se, cumprido o lapso temporal, estivesse ele automaticamente reabilitado da(s) conduta(s) faltosa(s).

São, evidentemente, premissas de coexistência impossível.

Daí, já se nota a *mens legis* do Pacote Anticrime.

Por outro lado, dispõe o §2º do art. 33 do Código Penal que “As *penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, **segundo o mérito do condenado** [...]*”, evidenciando-se a imperatividade de apuração concreta do merecimento do sentenciado para que usufrua de benefícios no decorrer da execução da pena.

O posicionamento em que ora se arrima, aliás, encontra eco nos §§1º e 6º do art. 112 da Lei de Execução Penal, cuja topografia, vale dizer, indica necessária relação de subordinação por parte do bradado §7º com relação àqueles, ambos identicamente fruto das alterações emplacadas pelo Pacote Anticrime, respectivamente assim redigidos:

*“§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, **comprovada pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

[...]

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente” (Destacado).

Ora, da leitura de referidos preceitos, constata-se que: (i) apesar de possível, a reaquisição do bom comportamento carcerário antes do decurso de 01 ano da prática faltosa somente pode ocorrer se, no caso concreto, houver avaliação positiva do diretor do estabelecimento prisional; (ii) o ponto de vista defensivo faz do §6º do retromencionado artigo letra morta, incentivando a reiteração de condutas faltosas; (iii) assim como o §1º, o §7º do art. 112 da Lei de Execução Penal é norma endereçada ao diretor do estabelecimento prisional, que deve providenciar o necessário para regularização da situação do preso assim que reabilitada a falta, ou logo que resgatado o lapso para progressão, no caso de preso sem anotação de infração qualquer.

Deste modo, se avaliado o tema sob a ótica do recorrente, estar-se-ia diante de verdadeira abolição da imprescindibilidade de aferição da condição subjetiva

para fins de concessão de benefícios em sede de execução de pena, o que não se admite.

Sim, porque tal desenlace configuraria patente afronta à individualização da pena na fase executória, corolário da isonomia, na medida em que autorizaria idêntico tratamento a sentenciados com distintos padrões de disciplina carcerária, circunstância que inarredavelmente atribuiria a pecha de inconstitucionalidade ao art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal.

Ao se deparar com a questão *sub examine*, anotou o professor Renato Brasileiro de Lima:

*“[...] o dispositivo pretende dizer na verdade é que, nas duas hipóteses ali mencionadas, o indivíduo estará reabilitado a pleitear eventual progressão, mas **desde que ostente boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. Impõe-se, pois, verdadeira interpretação sistemática do §7º do art. 112 da LEP à luz do §1º do mesmo dispositivo legal, sob pena de esvaziamento da própria análise do requisito subjetivo inerente à progressão de regimes;***

[...] ao dispor que o bom comportamento será readquirido inclusive antes do decurso de 1 (um) ano após a ocorrência do fato, desde que tenha havido o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, fica a impressão, à primeira vista, que sequer haveria a necessidade de se aferir qualquer requisito

subjetivo por parte do condenado. [...] Terse-ia, assim, uma presunção absoluta de que o preenchimento dos requisitos objetivos, de per si, traria como consequência inexorável a reabilitação do condenado. Essa interpretação, todavia, vem na contramão do próprio Código Penal, cujo art. 33, §2º, prevê que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado. Atentaria, ademais, contra o próprio princípio da individualização da pena, em sua fase executória, porquanto autorizaria, em tese, a progressão de regimes diante do mero cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito (requisito objetivo), independentemente de uma efetiva e apurada análise da presença de bom comportamento (requisito subjetivo); Destarte, sob pena de esvaziamento do requisito subjetivo, inerente ao próprio sistema progressivo, o ideal é interpretar o art. 112, §7º, in fine, da LEP, em conjunto com o §1º do mesmo dispositivo normativo, o qual, como visto anteriormente, é categórico ao dispor que o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. Em síntese: admite-se, mesmo antes do decurso do prazo de 1 (um) ano da ocorrência do fato, na hipótese de cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção da progressão de regime, a possibilidade de reaquisição do bom comportamento, cuja presença no caso concreto, todavia, continua

condicionada à manifestação positiva do diretor do estabelecimento prisional (LEP, art. 112, § 1º, com redação dada pela Lei n. 13.964/19).”¹

Sendo assim, e considerando que o prazo para reabilitação de faltas graves é de 12 meses (art. 89, III, da Resolução SAP nº 144/2010), não ostentava o agravante, mesmo, o indispensável bom comportamento carcerário ao tempo do pedido.

Para além disso, em que pese a argumentação defensiva, acertado o prazo de reabilitação das infrações sucessivos quando múltiplas as infrações, uma vez que atende ao disposto no art. 89, III, e o art. 90, *caput* e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010. *In verbis*:

“Artigo 89 – O preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

[...]

III – 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave”;

“Artigo 90 – O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único – com a prática de nova falta

¹ REJEIÇÃO DE VETOS AO PACOTE ANTICRIME, ATUALIZAÇÃO. Renato Brasileiro de Lima, Editora JusPodivm, p.36/37, 2021.

disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.”

Os períodos de reabilitação das faltas perpetradas sucessivamente se somam, descontando-se apenas o tempo já cumprido.

A propósito:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendido deferimento da benesse por alegada presença dos requisitos legais. Descabimento. Sentenciado que possui comportamento carcerário classificado como mau em decorrência do cometimento de reiteradas faltas disciplinares todas, à exceção da primeira, perpetradas, em sequência, durante período de reabilitação da(s) anterior(es), com consequente interrupção do(s) até então em curso e soma do(s) estabelecido(s) para a(s) nova(s). Art. 90, "caput" e p. único, da Resolução SAP nº 144/2010. Manifesta ausência do requisito de ordem subjetiva. Art. 112, da LEP. Negado provimento.”
(TJSP; Agravo de Execução Penal 7012639-81.2016.8.26.0482; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).

Não atendia o agravante, portanto, ao pressuposto exigido pelo inciso III do art. 89 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, posto que não ostentador de bom comportamento carcerário ao tempo da decisão ora combatida.

Ademais, vale frisar, não subsiste a tese de que apenas por intermédio de lei ordinária é que os lapsos temporais para requerer benefícios em sede de execução poderiam ser instituídos, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal.

Isso por que a Constituição Federal, em seu art. 24, I, estabelece que compete ao estado legislar, de forma concorrente, sobre direito penitenciário.

Sendo assim, ao editar a Resolução SAP nº 144/10, o estado de São Paulo simplesmente se valeu de sua competência constitucionalmente garantida, à míngua de regulamentação acerca do assunto.

Acrescente-se que o art. 90 da aludida Resolução encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual, como é sabido, o cometimento de falta grave acarreta a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.²

² (STJ HC 116538/SP Quinta Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima j. 05/02/2009); Súmula 534: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Sobre o assunto, já decidiu este Sodalício
Bandeirante:

*“Agravado em execução penal Indeferimento de progressão Recurso defensivo **Preliminar de inconstitucionalidade do art. 90 da Resolução SAP nº 144 Descabimento Competência concorrente dos Estados para tratar sobre direito penitenciário Norma da resolução que não viola o princípio da reserva legal, bem como se compatibiliza com o entendimento do STJ Preliminar rejeitada.** Mérito Pretendida a reforma da decisão Improcedência Sentenciado que cumpre pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e roubo majorado Ausência de requisito subjetivo Atestado juntado aos autos registrando que o agravante ostenta mau comportamento carcerário Ademais, em seu histórico prisional, vislumbra-se a prática de duas faltas graves e uma de natureza média Reeducando que não demonstrou 'in concreto' a assimilação da terapêutica penal Necessidade de submissão prévia a exame criminológico Agravado improvido.”* (TJSP; Agravado de Execução Penal 0044455-65.2014.8.26.0000; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/10/2014; Data de Registro: 02/10/2014 – Destacado).

Destarte, cabível o rebaixamento da conduta

carcerária pelo cometimento de infração disciplinar e, por conseguinte, escoreitos e constitucionalmente preservados os comandos emanados dos arts. 89 e 90, ambos do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Por fim, fale ressaltar que, uma vez que eventualmente alterada a situação fática a ponto de modificar o comportamento carcerário, nada obsta que a defesa renove o pedido na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, a fim de anular a decisão de origem que concedeu a progressão ao sentenciado.**

CAMILO LÉLLIS
Relator